

PROCESSO: 20819-1/2011

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011.

RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR.
-----------------	--

PROPOSTA DE VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que, após análise da defesa, a Secex da 1ª Relatoria concluiu por **sanar as duas irregularidades** apontadas no Relatório Preliminar.

Em relação à primeira impropriedade envolvendo a não realização do procedimento licitatório, a equipe técnica consignou que a gestora comprovou que todas as despesas questionadas no relatório de auditoria foram realizadas de forma lícita e amparadas pela licitação.

Contudo, recomendou que nas próximas licitações obedçam o limite determinado na Lei de Licitações para cada modalidade, bem como o artigo 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Além do limite determinado para cada modalidade de licitação, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Nesta esteira, a jurisprudência do TCU (**Acórdão nº 7/2007, 1ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes**).

Nesse contexto, cabe determinação à gestora da Câmara

Municipal de Porto Esperidião, que ao efetuar licitação para contratação de serviços contínuos, adote modalidade de licitação que preveja as prorrogações subsequentes.

A par dessas peculiaridades, ressaltamos que os autos em apreço apresentam de forma clara a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos de gestão, bem como o alcance das metas previstas nos instrumentos de planejamento.

Pelos precedentes argumentos, acolho parcialmente, o Parecer Ministerial, nº **3124/2012** e apresento a proposta de **VOTO** no sentido de:

a) Julgar Regulares com Determinação as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Porto Esperidião, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade da **Sr^a. Silvana Barbosa da Silva**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e art. 191, II c/c art. 193, do Regimento Interno do TCE-MT;

b) Determinar à gestora, que ao efetuar licitação para contratação de serviços contínuos, adote modalidade de licitação que preveja as prorrogações subsequentes.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 22 de agosto de 2012.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto